SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938487 - RS (2025/0177734-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AROLDO AGOSTINI
ADVOGADO	:	CELSO CORDEIRO - PR018560
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO POR TUTELA ANTECIPADA E REVOGADA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. LIMITES. OBSERVÂNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte e com o disposto na Súmula 150 do STF, o prazo prescricional para a execução contra a Fazenda Pública é o mesmo da ação de conhecimento, ou seja, de cinco anos.

2. O cumprimento de sentença deve observar estritamente os limites do que foi decidido no título judicial, sendo certo que o juiz não pode inovar ou modificar o conteúdo da sentença na fase executiva, como ora pretende o embargante, ao postular a prescrição parcial das parcelas.

3. Caso em que, segundo o acórdão regional, o título judicial reconheceu a improcedência do pedido de concessão do benefício, revogando os efeitos da tutela antecipada. Referido julgado transitou em julgado em 10/2/2017, tendo a autarquia formulado o cumprimento de sentença em 11/4/2021, ou seja, dentro do prazo prescricional para a pretensão executória.

4. O Tribunal de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência do STJ ao reconhecer a prescrição parcial, apesar de a autarquia ter formulado a pretensão executiva dentro do prazo quinquenal estipulado na Súmula 150 do STF.

Documento eletrônico VDA59172623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:35
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 5f734f77-88a1-4a78-8962-d6910fcdad84

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:35
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 5f734f77-88a1-4a78-8962-d6910fcdad84

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938487 - RS (2025/0177734-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AROLDO AGOSTINI
ADVOGADO	:	CELSO CORDEIRO - PR018560
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO POR TUTELA ANTECIPADA E REVOGADA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. LIMITES. OBSERVÂNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte e com o disposto na Súmula 150 do STF, o prazo prescricional para a execução contra a Fazenda Pública é o mesmo da ação de conhecimento, ou seja, de cinco anos.

2. O cumprimento de sentença deve observar estritamente os limites do que foi decidido no título judicial, sendo certo que o juiz não pode inovar ou modificar o conteúdo da sentença na fase executiva, como ora pretende o embargante, ao postular a prescrição parcial das parcelas.

3. Caso em que, segundo o acórdão regional, o título judicial reconheceu a improcedência do pedido de concessão do benefício, revogando os efeitos da tutela antecipada. Referido julgado transitou em julgado em 10/2/2017, tendo a autarquia formulado o cumprimento de sentença em 11/4/2021, ou seja, dentro do prazo prescricional para a pretensão executória.

4. O Tribunal de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência do STJ ao reconhecer a prescrição parcial, apesar de a autarquia ter formulado a pretensão executiva dentro do prazo quinquenal estipulado na Súmula 150 do STF.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57296409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:03
Código de Controle do Documento: 78083434-692a-442b-8d2f-050b98b65153

Trata-se de agravo interno interposto por AROLDO AGOSTINI contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial da autarquia, a fim de afastar a prescrição quinquenal da pretensão executiva (e-STJ fls. 144/152), rejeitando, ainda, os embargos de declaração do autor (e-STJ fls. 175/177).

Em suas razões, a parte agravante sustenta omissão no aresto recorrido quanto à incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, inclusive em hipóteses de ressarcimento de valores pagos indevidamente por tutela antecipada posteriormente revogada, remetendo ao Tema 692 desta Corte (e-STJ fl. 179).

Alega que o pedido de devolução foi protocolado em 11/4/2021 e referia-se a valores pagos entre 7/2014 e 4/2017; por isso, estava correta a limitação pelo Tribunal de origem, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 11/4/2016, em consonância com a jurisprudência do STJ (e-STJ fl. 179).

Em sequência, afirma que o recurso especial da autarquia não poderia ter sido provido em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, visto que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas quanto ao cômputo do prazo prescricional e à verificação de possíveis causas suspensivas, a exemplo de alegada ação civil pública que não guardaria pertinência com o caso concreto; e, tampouco, houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que teria oferecido motivação suficiente e adequada, nos termos do art. 489, parágrafo 1º, do CPC (e-STJ fl. 179).

Ressalta, ainda, a omissão da decisão monocrática quanto ao reconhecimento das verbas anteriores a 11/4/2016 como parcialmente prescritas, reitera que a execução somente foi iniciada pelo INSS em 11/04/2021; que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada inclusive de ofício; e requer a explicitação acerca do reconhecimento, ou não, da prescrição das parcelas fora do quinquênio, com efeitos modificativos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, do § 3º do Decreto-lei n. 4.597/1942 e da Súmula 85 do STJ (e-STJ fl. 180).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado, a fim de sanar a omissão quanto à análise e ao reconhecimento da prescrição das verbas anteriores a 11/04/2016; e o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 4.597/1942, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso II, do CPC (e-STJ fl. 181).

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 193).

Documento eletrônico VDA57296409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:03
Código de Controle do Documento: 78083434-692a-442b-8d2f-050b98b65153

É o relatório.

VOTO

Não prospera a irresignação.

De início, cumpre salientar que a análise recursal não demanda reexame de matéria fática, como defende a parte agravante, porquanto a controvérsia cinge-se ao deslinde de questão de direito, a partir das informações extraídas do acórdão recorrido, acerca da não ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas nos termos da Súmula 150 do STF.

Como asseverado na decisão agravada, não ocorreram as omissões apontadas acerca da decretação de prescrição parcial, da prescrição intercorrente ou da incidência da Súmula 85 do STJ ao caso, visto que, segundo o acórdão regional, o título judicial reconheceu a improcedência do pedido de concessão do benefício, revogando os efeitos da tutela antecipada. Referido julgado transitou em julgado em 10/2/2017, tendo a autarquia formulado o cumprimento de sentença em 11/4/2021, ou seja, dentro do prazo prescricional para a pretensão executória.

Leia-se o excerto do julgado ((e-STJ fls. 42/44):

> Como destacado na decisão do evento 2, DESPADEC1, a cobrança de valores em debate já foi objeto do agravo de instrumento em que esta a 6ª Turma assim decidiu:
> PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES RECEBIDOS POR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. Desnecessária a interposição de ação autônoma para o ressarcimento de quantias pagas a título precário, sendo cabível a cobrança dos valores nos próprios autos. Precedentes. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002663-76.2023.4.04.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/03/2023)
> A decisão ora agravada está assim fundamentada:
> 1. O autor teve o direito à concessão de aposentadoria especial desde a DIB em em razão da decisão proferida nos autos de Apelação nº 21/03/2011, 50065770820114047005, ocasião em que restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela.
> Por meio do Agravo em Recurso Especial nº 582.455 (2014/0236078-4), o STJ deu provimento ao recurso especial, afastando a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial (ev. 58, DEC6) e, após acolher os embargos de declaração do INSS, julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial, tendo a decisão transitado em julgado em 10/02/2017. Intimado, o INSS manifestou desinteresse no prosseguimento do recurso extraordinário (ev. 64) e foi certificado o trânsito em julgado da apelação em 28/03/2017.

Documento eletrônico VDA57296409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:03
Código de Controle do Documento: 78083434-692a-442b-8d2f-050b98b65153

Em 11/04/2021, o INSS requereu o desarquivamento dos autos (ev. 73), pugnando pela cobrança dos valores nos presentes autos, pedido que fora indeferido na decisão do ev. 87.

Irresignado, interpôs agravo de instrumento sob nº 5002663-76.2023.4.04.0000 /PR, ao qual a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento (ev. 94), determinando a a cobrança dos valores nos próprios autos. Intimada a efetuar o pagamento, a parte autora apresentou exceção de pré- executividade alegando a ocorrência de prescrição parcial do débito (ev. 110) e requereu que a devolução dos valores ocorra através de desconto mensal do benefício que lhe é pago.

O INSS apresentou os cálculos dos valores que entende devido, de 07/2014 a 04 /2017 (ev. 119, CÁLCULO2).

Decido.

2. Da exceção de pré-executividade

É certo que a exceção de pré-executividade é um instituto que deve ser utilizado com cautela e que serve para trazer a juízo apenas as questões conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

A alegação de prescrição é passível de análise porquanto de ordem pública bem como porque há elementos no feito que possibilitam a constatação dos marcos relevantes para contagem de prazo prescricional.

Afasto, portanto, a alegação do INSS (ev. 116)

A jurisprudência do e. TRF4ª tem entendimento no sentido de que ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar por simetria o Decreto nº 20.910/32, que em seu art. 1º prevê prazo de cinco anos.

Assim, a pretensão do INSS de pleitear valores do segurado é regida pela regra geral, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A data do trânsito em julgado do acórdão que cassou a tutela antecipada consiste no termo inicial do prazo de prescrição para a autarquia buscar o ressarcimento dos valores do benefício recebidos indevidamente pela parte.

Nesse sentido:

[...]

A decisão que julgou improcedente a concessão do benefício e, consequentemente, revogou os efeitos da tutela antecipada, transitou em julgado em 10/02/2017 e não se tem notícia da instauração do processo de cobrança administrativa pelo INSS.

Por sua vez, a devolução dos valores somente foi requerida no âmbito judicial em 11/04/2021.

Assim, no presente caso, é de se reconhecer a prescrição no tocante as parcelas anteriores a 11/04/2016.

Dessa forma, afasto o cálculo apresentado pelo INSS no ev. 119 e reconheço a prescrição das parcelas anteriores a sendo devida a cobrança dos 11/04/2016, valores de até porque o recebimento se deu até essa 11/04/2016 30/04/2017, data, conforme Histórico de Créditos anexado concedido por tutela provisória posteriormente revogada, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para complementar a tese jurídica firmada no Tema 692, nos seguintes termos:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe

Documento eletrônico VDA57296409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:03
Código de Controle do Documento: 78083434-692a-442b-8d2f-050b98b65153

> estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do II, do (art. 475-O, art. 520, CPC/2015 II, do CPC/73).
> - Data de julgamento dos Eds: 09/10/2024
> A obrigatoriedade de a parte autora devolver os valores do benefício previdenciário que recebeu por força da antecipação da tutela revogada nos autos já foi reconhecida em recurso anterior.
> No que toca à prescrição, tem-se que decorridos menos de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação e o ajuizamento da execução, não restou configurada a prescrição executória.
> De outro lado, tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS em razão de benefício previdenciário, quanto à prescrição, aplica-se, pelo princípio da simetria, o disposto no º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição art. 1 quinquenal).
> Na hipótese, o INSS em 11/04/2021, postulou a devolução dos valores pagos entre 07/2014 a 04/2017. Não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição quinquenal entre o trânsito em julgado (28/03/2017) e o pedido de devolução de valores.
> Assim, correta a decisão agravada, pois são atingidas pela prescrição quinquenal as parcelas anteriores a 11/04/2016.
> [...]
> Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

Observa-se que o referido julgado, apesar de afastar a prescrição da pretensão executória, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 11/4/2016, considerando devida apenas a cobrança dos valores pagos entre 11/04/2016 até 30/04/2017, data do último pagamento (vide transcrição anterior, e-STJ fls. 42/44).

No entanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido o fez em desacordo com o disposto na Súmula 150 do STF, segundo a qual o prazo prescricional para a execução contra a Fazenda Pública é o mesmo da ação de conhecimento, ou seja, de cinco anos.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
> 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro APOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020.
> 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942).

Documento eletrônico VDA57296409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:03
Código de Controle do Documento: 78083434-692a-442b-8d2f-050b98b65153

> 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. (...) (AgInt nos EDcl no REsp 1705808/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.).

Cito, ainda, AgInt nos EDcl no REsp 1557796/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/12/2019; e REsp 1.702.908/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

Além disso, o cumprimento de sentença deve observar estritamente os limites do que foi decidido no título judicial, sendo certo que o juiz não pode inovar ou modificar o conteúdo da sentença na fase executiva, como ora pretende o embargante, ao postular a prescrição parcial das parcelas.

Assim, conclui-se que não trata de aplicação de prescrição quinquenal das parcelas (na forma da Súmula 85 do STJ), mas da Súmula 150 do STF.

A manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57296409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:03
Código de Controle do Documento: 78083434-692a-442b-8d2f-050b98b65153

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.938.487 / RS

Número Registro: 2025/0177734-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50026637620234040004 50065770820114047005 50252941420234040000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: AROLDO AGOSTINI
ADVOGADO	: CELSO CORDEIRO - PR018560
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AROLDO AGOSTINI
ADVOGADO	: CELSO CORDEIRO - PR018560
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59016115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:48
Código de Controle do Documento: 4d8de854-d1f9-4ff0-8fa6-e4286a590fa2

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:48
Código de Controle do Documento: 4d8de854-d1f9-4ff0-8fa6-e4286a590fa2